



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.000392/2004-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.623 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ISABELA BONINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1999

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se das tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes à época da ocorrência do fato gerador. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

## Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração para cobrança do IRPF, relativo ao exercício de 2000, no importe de R\$ 26.134,97, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais - Selic.

Como infração, foi apontada a omissão de rendimentos do trabalho **com** vínculo empregatício na ordem de R\$ 99.879,87.

Regulamente intimado do lançamento, apresentou Impugnação, que, como dito, foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com a seguinte ementa:

### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual. Artigos 85 e 722 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, c.c. artigo 43 do CTN.

### JUROS. TAXA SELIC.

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 e Súmula nº 4 do 1º Conselho de Contribuintes.

### MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício é aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Lei nº 9.430/96, artigo 44, I.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 115/128, aduz em resumo:

Que os valores recebidos em razão do êxito na Reclamatória Trabalhista nº 537/91 não estariam totalmente disponíveis aos beneficiários, uma vez que a União Federal, atingida pelo seqüestro determinado pela Justiça Trabalhista, ingressou com ação de repetição em face de todos os beneficiários (PJ 2001.61.09.004831-8).

Que embora a União tenha perdido em primeira instância, ainda haveria a possibilidade de ser proferida decisão desfavorável à recorrente ao final.

Que os valores recebidos têm natureza de indenização, eis que recebidos do INSS (reclamado) com vistas a reparar prejuízos causados pelo denominado "fato do príncipe", no caso em tela, representado por plano econômico (Plano Bresser) instituído pelo Governo Federal.

Assim, toda concessão de direito ínsito ao empregado, quando realizada a destempo, equivaleria a uma reparação. A partir desse aspecto, infere-se a idéia de indenização.

Que as diferenças pagas pelo INSS referem-se aos reajustes que se deram de forma contrária ao que determinava a legislação vigente.

Que o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que o erro praticado por terceiros não pode gerar conseqüências jurídicas para o Contribuinte.

Que o imposto de renda não deve incidir sobre o valor total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época.

Que a ação de repetição movida pela União - da qual a fiscalização tomou conhecimento antes mesmo da lavratura do Auto de Infração — configura uma causa supra legal de suspensão da exigibilidade do tributo, situação que impediria a Autoridade Fiscal de ter aplicado a multa de ofício.

E conclui com o seguinte PEDIDO:

*Diante do exposto, a Recorrente requer seja o presente recurso recebido e no mérito provido, a fim de reformar a r. decisão de primeira instância, declarando a nulidade do lançamento, ou, no mérito, sua improcedência.*

Em 16.06.2009, a recorrente apresentou aditamento ao recurso voluntário, requerente, em síntese, seja aplicado o Ato Declaratório PGFN nº 1/2009 - fls. 167/172.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 04.11.2008 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 02.12.2008. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Conforme se nota do Termo de Verificação de Irregularidades de fls. 86/7, ladeado aos cálculos de fls 67/82, a autuação tomou por base os valores recebidos nos meses de **novembro e dezembro de 1999**, nos autos da RT 537/91, movida em face do INSS, com vistas a reaver parcela salarial que deixou de ser paga por aquela autarquia, em função de Planos Econômicos havidos no período de **1987/1993**, que totalizaram 61.551,98 UFIR (fls.82).

O lançamento considerou apenas os rendimentos entendidos como tributáveis, expurgando-se, a seu turno, a despesa com honorários advocatício, além da parcela isenta identificada como FGTS.

Sustenta a recorrente que os valores então recebidos não estariam totalmente disponíveis aos beneficiários, uma vez que a União Federal, atingida pelo seqüestro determinado pela Justiça Trabalhista, ingressou com ação de repetição em face de todos os beneficiários (PJ 2001.61.09.004831-8) e que, embora a União tenha perdido em primeira instância, ainda haveria a possibilidade de ser proferida decisão desfavorável à recorrente ao final.

Tal argumento não merece prosperar. O fato de a União ter ingressado com ação no intuito de reaver parcela do valor recebido pela recorrente, não retira da verba recebida sua condição de disponível - jurídica e economicamente - ao contribuinte.

O recebimento do valor, em função de decisão judicial definitiva, ingressara no patrimônio da recorrente sem qualquer condição que pudesse obstaculizar o nascimento do fato gerador.

A título de mera comparação, percebe-se que o artigos 117 e 116, ambos do CTN, estabelecem que nos casos de negócios jurídicos condicionais e sendo resolutória a condição, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Da mesma forma, não lhe socorre a argumentação de que toda concessão de direito ínsito ao empregado, quando realizada a destempo, equivaleria a uma reparação e, assim sendo, os valores recebidos teriam natureza de indenização.

O que houve, em verdade, foi o reconhecimento judicial de valores referentes à diferença de remuneração não paga em época própria. Tal fato, por si só, não desnatura sua condição de remuneração pelo trabalho prestado, tampouco lhe atribui natureza diversa quanto à sua tributação, a teor do inciso I do artigo 43 do CTN.

Quanto à aplicação da multa de ofício, lavrada com arrimo no artigo 44 da Lei 9.430/96, vale destacar que as hipóteses de suspensão do crédito tributário são aquelas taxativamente elencadas no artigo 151 do CTN, dentre as quais não se encontra a simples existência de ação movida contra a autuada.

Por fim, quanto à alegação de que o imposto de renda não deve incidir sobre o valor total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época, tenho por assistir razão ao recorrente.

Não obstante sejam tributáveis os rendimentos percebidos acumuladamente, a sistemática de apuração utilizada pelo Fisco e questionada pelo autuado já foi definitivamente afastada por nossas cortes superiores.

Recentíssimo julgado da CSRF (sessão de 18.04.2018), nos autos do processo 10508.720166/2013-11, traz importante análise e conclusão acerca do tema, alinhadas à fundamentação da recorrente e com as quais doravante me filio, no sentido de que em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado o IR, utilizando-se das tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência) e não com base no regime de caixa.

Passo a colacionar excerto do voto condutor do acórdão 9202-006.701, citado acima:

(...)

Ou seja, o cerne da questão refere-se ao questionamento se a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 12 da 7.713/1988, em sede de repercussão geral, bem como a decisão do STJ, em sede de julgamento repetitivo seria capaz de evitar de vício material o lançamento?

Entendo que não!

Ao apreciarmos o inteiro teor da decisão do STF, e mais, baseado na decisão do STJ, que ensejou o pronunciamento daquela corte máxima, observamos que toda a discussão cinge-se sobre o regime de tributação aplicável aos RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE RRA, se regime de caixa (como originalmente lançado no dispositivo legal), ou o regime de competência (forma adotada posteriormente pela própria Receita Federal calcada em pareceres, decisões do STJ que ensejaram inclusive alteração legislativa art. 12-A da 12.530/2010.

Entendo que a decisão do STJ descrita no Resp 1.118.429/SP, se coaduna com a do caso ora apreciado já que, em ambas, discute-se a sistemática de cálculo aplicável na apuração do imposto devido: caixa ou competência. Dessa forma, entendo que a aplicação do repetitivo se amolda a questão trazida nos autos, já que a mesma apresenta em estrita consonância com a matéria objeto de repercussão geral no RE 614.406/RS. Na verdade a posição do STF, nada mais fez do que pacificar a questão que já vinha sendo observada pelo STJ em seus julgados e pela própria Receita Federal e PGFN, por meio de seus pareceres.

Vale destacar que no âmbito deste Conselho não é a primeira vez que essa questão é enfrentada por essa Câmara Superior. No Recurso Especial da PGFN processo nº 11040.001165/200561, julgado na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, encontramos situação similar, cujo voto vencedor, do ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior trata da matéria ora sob apreciação. Vejamos a ementa do acórdão nº 9202003.695:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2003 NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente. IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).*

Ainda, como o objetivo de esclarecer a tese esposada no referido acórdão, transcrevo a parte do voto vencedor na parte pertinente ao tema:

*Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.*

*Reportandome ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.*

*Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de efl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.*

*Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repitase, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entendese, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.*

*Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação*

*tributária/incidência do  
Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos  
tributáveis de forma acumulada.*

*Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.*

Com base nas questões levantadas pelo ilustre conselheiro Heitor de Souza Lima Junior aqui transcritas, e as quais uso como fundamento de razões para decidir, entendo

que a posição tanto do STJ no REsp nº 1.118.429/SP como do STF no RE 61 4.406/RS não foi no sentido de inexistência ou inconstitucionalidade do dispositivo que definia os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente como fato gerador de IR, mas tão somente no sentido de que a apuração da base de cálculo do imposto devido não seria pelo regime de caixa (na forma como descrito originalmente na lei, art. 12 da Lei 7783/88) já que conferiria tratamento diferenciado e prejudicial ao contribuinte, já definindo o novo regime a ser aplicável para apuração do montante devido. Não se trata de alteração de critério jurídico aplicado pela fiscalização, mas de aplicação dos termos de lei, que posteriormente por decisão judicial deixa claro qual a melhor interpretação acerca do regime aplicável."

Frente ao exposto, voto por CONHECER do recurso e no mérito, DAR-LHE parcial provimento para que e IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se das tabelas e alíquotas do imposto vigentes à época da ocorrência do fato gerador.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti